

requerimentos da Camara Municipal de  
Baiaõ e contradictorias as informações  
dos Governadores Civis de Viana e Porto,  
Cursos de que se mande informar a Ins-  
pccão das Obras publicas, e satisfeito  
Civis D. Ge. a. Ex.º Secret.º Gen. das Obras  
em 14 de Abril de 1825. - M.º e Ex.º

Ministro do Reino = O Cons.º P.º J.º da  
Coroa = José M.º d' A. d. Cor.º de Sacorda

N.º 99

Tem em virtude do Off.º do Mi-  
nisterio do Reino de 23 de  
Fev.º ultimo sobre a duvida  
do Gov. Civil de Lisboa como  
deve entender o Art.º 7.º § 1.º da  
Carta Constitucional a cerca  
dos fil.º de Estrangeiros nascidos  
em Portugal das Cidadões Por-  
tuguezes ou não

M.º e Ex.º = Entendo bem fundada a du-  
vida exposta pelo Secretario Geral servindo  
de Governador Civil de Lisboa no seu adjun-  
to Off.º de 21 de Janeiro ultimo, em pre-  
sença da Carta Constitucional Art.º 7.º § 1.º  
que parece conter uma disposiçãõ absolu-  
ta e imperativa em relaçãõ a todos os  
filhos d' estrangeiros nascidos no Paiz nas  
estando os paes em serviço de sua Naçãõ.  
Todavia cunha-me dizer a V.º Ex.º que outra  
têm sido, e junta ao meu parecer a intellig.º

Sempre dada pelos ex Conservadores supreitos 35  
vos, mandando expedir Cartas de privi. Real  
legios a filhos de estrangeiros que se acham  
nos predictas circumstancias 1.º por  
que ninguem pode ao m. tempo ser  
considerado politicamente Cidadão de  
Estados differentes, e os filhos de Franceses  
nascidos fora de Franca tem e conservão  
a qualid.º de Franceses independentem.  
de qualq.º declaracão, e não obstante  
a continuacão de sua residencia no  
paiz em que nasceram, e que se ve  
tifica igualmente a respeito dos In-  
glezes, e não vejo razão para o ne-  
gar á cerca dos Brasileiros - 2.º porq.  
sendo a regra geral seguir-se os filhos  
a condicão do pai comem considerar  
a disposicão do sobredito 8.º na p.  
respectiva como um favor ao contem-  
plados por ella, p.º effeito de gozarem  
dos privilegios, graças, merces e liberd.  
concedidas aos naturaes delles / estes Rei-  
nos / - palavras do Ord. do S.º 2.º ff.  
55 in principe. / favor que não pode im-  
por-se, e rejeitacão quem se habilita co-  
mo estrangeiro - 3.º por q.º contendo a  
mencionada disposicão da Carta uma  
aplicacão d'aquella Ord. no 8.º, em  
antes remittendo o que nesta era excepçãõ

nunca se deu a esta outra intelligencia  
nem em tempo algum se recebeu Carta  
de privilegio aos f.º de estrangeiros nascidos  
em Portugal — Com os estes principios  
parece-me que assim o Governo Civil de  
Lisboa, como outro qualquer se desem-  
baracora de semelhantes duvidas exa-  
minando e vendo, se aquelle que there  
quer exempcoes ou privilegios a titulo  
de estrangeiro tem ou nao tem a com-  
petente Carta de privilegio da Naois  
Tal, ou tal, se tem deve cumprir-lha,  
se a naois tem carece a Supp.º de fun-  
damento p.º sua exigencia — Para  
o facto de se pagar ou nao a respec-  
tiva Carta e que podem dar se as  
duvidas, mas em vista das razoes por  
veradas, e prope constante para alte-  
rar a qual me falta motivo, entendo  
que nao deve deixar de se pagar. En-  
tae tanto como este assunto vier  
ser considerado pelas Camaras Legi-  
slativas, e reduzido a Lei segundo te-  
nho visto do Decree do Governo por  
tal arte em breve teremos uma regra in-  
falivel p.º nos guosmos a este respeito. E  
p.º a V.ª Ex.ª Comissaria G.ª da Coroa 15  
de Abril de 1840. J.º de Ex.ª G.ª M.º dos  
Negocios do Reino = Cons.º de Ex.ª G.ª  
de Ex.ª = J.º M.º A. A. Cor.ª de Lacerda